



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000242/2006-13
Recurso nº 501.499 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.972 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO MARCIAL DE FARIA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea seu gasto com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução pleiteada, com base nas informações constantes de seu Comprovante de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso para reconhecer o valor de R\$ 17.548,98 a título de despesa médica. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 21.178,01.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício, relativos aos CNPJ 30.903.465/0001-03 e CNPJ 42.498.634/0001-66, no valor total de R\$ 6.695,21; e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.601,42, tendo em vista a glosa das despesas atribuída a Bradesco Saúde e Assistência, por falta de comprovação do valor declarado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese, que:

- quanto à alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, concorda com a alteração, visto que se equivocou ao lançar os valores.

- em relação à glosa da despesa médica afirma que do montante pago pela HM Gerenciamento e Supervisão de Engenharia Ltda., a título de assistência médica no valor de R\$ 22.251,42, estava incluída uma parcela referente a sua filha de R\$ 4.702,44 que, excluída, resulta no pagamento de R\$ 17.548,98, conforme comprovante fornecido pelo Bradesco Saúde juntado aos autos.

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, pelos documentos constantes dos autos, de que a despesa médica objeto de impugnação foi efetivamente suportada pelo contribuinte, deve ser integralmente mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 72), Helio Marcial de Faria Pereira apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fl. 74), sustentando, essencialmente, *verbis*:

O total de pagamentos ao Bradesco Saúde, referente a Helio Marcial de Faria Pereira e sua esposa, Sonia Maria de Faria Pereira, que totaliza R\$ 17.548,98, foi considerado, pelo Sr. Relator, como tendo sido pago pela empresa HM Gerenciamento e Supervisão e, Engenharia, o que na verdade foi suportado pelo signatário abaixo.

Não há dúvida de que a HM efetuou o pagamento, como fez de outros diretores, mas o valor mensal do pagamento do signatário foi objeto dos comprovantes de pagamento mensais, onde foram creditados como salário e debitados como custo do Bradesco Saúde naquele mês.

Anexando aqui os originais dos comprovantes dos pagamentos mensais acreditamos que não ficará mais qualquer dúvida de que os pagamentos feitos ao Bradesco Saúde são parte das despesas médicas constante da Declaração do Imposto de Renda 2002/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a glosa de despesa médica relativa a Bradesco Saúde, pago pela pessoa jurídica HM Gerenciamento e Supervisão de Engenharia Ltda.

De acordo com o recorrente "... do total de pagamentos ao Bradesco Saúde, referente a Helio Marcial de Faria Pereira e sua esposa, Sonia Maria de Faria Pereira, que totaliza R\$ 17.548,98, foi considerado, pelo Sr. Relator, como tendo sido pago pela empresa HM Gerenciamento e Supervisão e Engenharia, o que na verdade foi suportado pelo signatário... não há dúvida de que a HM efetuou o pagamento, como fez de outros diretores, mas o valor mensal do pagamento do signatário foi objeto dos comprovantes de pagamento mensais, onde foram creditados como salário e debitados como custo do Bradesco Saúde naquele mês."

Pois bem, compulsando a declaração de rendimentos, ano-calendário 2001, fl. 32, verifico que o recorrente efetivamente arcou com a despesa médica no valor de R\$ 22.251,42 que, excluído da quantia de R\$ 4.702,44, referente à parcela de sua filha, resultou no pagamento de R\$ 17.548,98.

Corroborando, a declaração prestada pela Bradesco Saúde, fl. 10, confirma o montante de R\$ 17.548,98, como sendo relativo à despesa médica do recorrente e sua dependente, Sônia Maria de F. Pereira.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso para restabelecer o valor R\$ 17.548,98 a título de despesa médica.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 03/03/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 13748.000242/2006-13

Recurso nº: 501.499

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-00.972**.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional